



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	Protocolo	Projeto de Lei
<div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"><p>27 DESPACHO</p><p>Recebido nesta data Registra-se, autue-se. Inclua-se em Pauta para os efeitos do artigo <u>130</u> do Regimento Interno. Sala das Sessões, <u>05 / 08 / 2020</u></p><p>_____ PRESIDENTE</p></div>		N.º _____/2020
Autor: Tribunal de Justiça		

PROJETO DE LEI N.º __, DE ____ DE ____ DE 2020.

Altera o Anexo I da Lei n.º 8.814, de 15 de janeiro de 2008, que institui o Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração (SDCR) dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, para dispor sobre a criação de cargos no Quadro Funcional da Primeira Instância do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 8.814, de 15 de janeiro de 2008, que institui o Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração (SDCR) dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, para criar a estrutura de cargos de gabinete e de secretaria da 2ª Vara Criminal da Comarca de Lucas do Rio Verde, no Quadro Funcional da Primeira Instância do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Ficam criados no Quadro Funcional da Primeira Instância do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso os seguintes cargos:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- I - 01 (uma) função de confiança de Gestor Judiciário - PDA-FC;
- II - 02 (dois) cargos de Analista Judiciário - PTJ;
- III - 01 (um) cargo de Técnico Judiciário – PTJ;
- IV – 01 (um) cargo de Assistente de Gabinete I (PDA-CNE-VII);
- V – 01 (um) cargo de Assistente de Gabinete II (PDA-CNE-VIII);

Parágrafo único. Os cargos mencionados neste artigo ficam vinculados à estrutura organizacional da 2ª Vara Criminal da Comarca de Lucas do Rio Verde, competindo ao Diretor do Fórum, por meio de ato próprio, proceder à nomeação.

Art. 3º Fica alterado o quantitativo de vagas do Anexo I da Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008, alterado pela Lei n. 11.126/2020, pela Lei n. 11.044/2019 e pela Lei nº 10.992/2019, nos cargos a que faz referência, passando a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I

Quadro Total de Vagas – 1ª Instância

<i>Cargo / Função</i>	<i>Grupo Ocupacional</i>	<i>Vagas</i>
(...)	(...)	(...)
<i>Assessor de Gabinete I</i>	<i>PDA-CNE-VII</i>	303
<i>Assessor de Gabinete II</i>	<i>PDA-CNE-VIII</i>	339
(...)	(...)	(...)
<i>Gestor Judiciário</i>	<i>PDA-FC</i>	376
(...)	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)
<i>Analista Judiciário</i>	<i>PTJ</i>	760
<i>Técnico Judiciário</i>	<i>PTJ</i>	1.512
(...)	(...)	(...)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA
Presidente do Tribunal de Justiça



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estudo Orçamentário n. 13/2020-COPLAN (conjunto)
Expediente (virtual)
Cia n. 0027769-05.2020.8.11.0000

Assunto: criação e instalação da 2ª Vara
Criminal na Comarca de Lucas do Rio
Verde

Excelentíssimo Desembargador Presidente:

Em atenção ao r. despacho proferido por Vossa Excelência (mov. 05), que determina o encaminhamento dos autos a esta Coordenadoria de Planejamento para as informações necessárias, em conjunto à Coordenadoria Financeira passamos a nos manifestar:

Trata-se de proposição apresentada pela Presidência deste Sodalício, cuja finalidade é a instalação e criação de mais uma Vara Criminal junto à Comarca de Lucas do Rio Verde, para processar e julgar *“ações penais em geral; as decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, previstas na Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, desde a fase do inquérito policial, inclusive o sumário da culpa dos delitos dolosos contra a vida em condição de violência doméstica; e dar cumprimento as cartas precatórias, rogatórias e de ordem afetas à sua competência”*.

Insta registrar, em um primeiro momento, que a COPLAN está vinculada à Presidência deste Sodalício, no intuito de assessorá-la quanto ao monitoramento constante do Plano de Gestão, alinhado ao Planejamento Estratégico ciclo 2015-2020, pontuar possíveis anomalias e propor de medidas de correção consideradas necessárias à plena execução das projetos, iniciativas e ações constantes no Plano, contribuindo para que o Tribunal cumpra sua missão institucional.

Noutro giro, para realização do presente estudo estabelecemos



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

algumas premissas concernentes aos **cargos a serem criados e ocupados**, caso aprovada a demanda, nos termos abaixo:

Estrutura de Secretaria

- 2 Analistas Judiciário;
- 1 Técnico Judiciário;
- 1 FC Gestor Judiciário;

Estrutura de Gabinete

- 1 Assistente de gabinete I (PDA-CNE-VII);
- 1 Assistente de gabinete II (PDA-CNE-VIII);
- 1 Magistrado de 3ª Entrância;

Assim, as Coordenadorias de Planejamento e Financeira, em um primeiro momento, **apresentarão o custo total e o impacto da demanda** para o corrente exercício (2020) e aos anos subsequentes (2021 e 2022).

Isso em conformidade à previsão legal da Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 16, inciso I, bem como as alterações contempladas pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, a qual estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus.

Há que se ressaltar, por sua vez, que a Justiça do Estado é instituída para assegurar a defesa social, para tutelar e restaurar as relações jurídicas na órbita da sua competência, na busca pela melhor prestação jurisdicional e com a eficiência que lhe é peculiar.

Passemos, então, a análise dos dispêndios orçamentários e financeiros para o atendimento do pleito.

I – Do custo de uma nova unidade judiciária

No que se refere às despesas com **Pessoal – Servidores** para o



ESTADODE MATOGROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corrente exercício (período entre os meses de julho e dezembro – 6 meses), com a nomeação dos servidores elencados, aquelas serão no valor mensal de **R\$ 36.677,94** (trinta e seis mil e seiscentos e setenta e sete reais e noventa e quatro centavos), com custo anual de **R\$ 230.894,96** (duzentos e trinta mil e oitocentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos).

No ano de 2021, por sua vez, o custo mensal será no importe de **R\$ 38.482,49** (trinta e oito mil e quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e nove centavos), com suporte anual de **R\$ 476.798,09** (quatrocentos e setenta e seis mil e setecentos e noventa e oito reais e nove centavos).

Já para o ano de 2022, a previsão do custo mensal será no importe de **R\$ 39.733,17** (trinta e nove mil e setecentos e trinta e três reais e dezessete centavos), com suporte anual de **R\$ 492.294,03** (quatrocentos e noventa e dois mil e duzentos e noventa e quatro reais e três centavos).

Já referente às despesas com **Extrapessoal – Servidores**, o custo mensal para o corrente exercício (período entre os meses de julho e dezembro – 6 meses) será no valor mensal de **R\$ 10.750,00** (dez mil e setecentos e cinquenta reais), com custo anual de **R\$ 67.673,40** (sessenta e sete mil e seiscentos e setenta e três reais e quarenta centavos).

No ano de 2021, por sua vez, o custo mensal será no importe de **R\$ 11.278,90** (onze mil e duzentos e setenta e oito reais e noventa centavos), com suporte anual de **R\$ 139.745,57** (cento e trinta e nove mil e setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos).

Já para o ano de 2022, a previsão do custo mensal será no importe de **R\$ 11.645,46** (onze mil e seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), com suporte anual de **R\$ 144.287,30** (cento e quarenta e quatro mil e duzentos e oitenta e sete reais e trinta centavos), conforme quadro abaixo:

Quadro 1



ESTADODE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Criação Vara Criminal em Lucas do Rio Verde - Servidores							
Fonte / Tipo Despesa	Item	Projeções					
		Valor Mensal 2020	Valor Anual 2020	Valor Mensal 2021	Valor Anual 2021	Valor Mensal 2022	Valor Anual 2022
Tribunal de Justiça - Pessoal (Fonte 100/196)	Subsídio	R\$ 27.101,66	R\$ 170.610,37	R\$ 28.435,06	R\$ 352.310,41	R\$ 29.359,20	R\$ 363.760,50
	13º Salário	R\$ 2.258,47	R\$ 14.217,53	R\$ 2.369,59	R\$ 29.359,20	R\$ 2.446,60	R\$ 30.313,37
	Férias	R\$ 752,82	R\$ 4.739,18	R\$ 789,86	R\$ 9.786,40	R\$ 815,53	R\$ 10.104,46
	Patronal	R\$ 6.564,98	R\$ 41.327,88	R\$ 6.887,98	R\$ 85.342,08	R\$ 7.111,84	R\$ 88.115,70
	Total - Pessoal	R\$ 36.677,94	R\$ 230.894,96	R\$ 38.432,49	R\$ 476.798,09	R\$ 39.733,17	R\$ 492.294,03
Tribunal de Justiça - Extra Pessoal (Fonte 100)	Aux. Alimentação	R\$ 5.750,00	R\$ 36.197,40	R\$ 6.032,90	R\$ 74.747,63	R\$ 6.228,97	R\$ 77.176,93
	Aux. Saúde	R\$ 5.000,00	R\$ 31.476,00	R\$ 5.246,00	R\$ 64.997,94	R\$ 5.416,50	R\$ 67.110,37
	Total - Extra	R\$ 10.750,00	R\$ 67.673,40	R\$ 11.278,90	R\$ 139.745,57	R\$ 11.645,46	R\$ 144.287,30

No que se refere às despesas com **Pessoal – Magistrados** para o corrente exercício, entre os meses de julho e dezembro (6 meses), considerando o valor integral do subsídio, férias, 13º salário e encargos daqueles que serão promovidos ou removidos para compor o quadro da 3ª Entrância, aquelas serão no valor mensal de **R\$ 50.481,19** (cinquenta mil e quatrocentos e oitenta e um reais e dezenove centavos) e um custo anual correspondente a **R\$ 317.789,19** (trezentos e dezessete mil e setecentos e oitenta e nove reais e dezenove centavos).

No ano de 2021, por sua vez, o custo mensal será no importe de **R\$ 52.964,86** (cinquenta e dois mil e novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), com suporte anual de **R\$ 666.848,83** (seiscentos e sessenta e seis mil e oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta e três centavos).

Já para o ano de 2022, a previsão do custo mensal será no importe de **R\$ 54.686,22** (cinquenta e quatro mil e seiscentos e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos), com suporte anual de **R\$ 677.562,30** (seiscentos e setenta e sete mil e quinhentos e sessenta e dois reais e trinta centavos).

Já referente às despesas com **Extrapessoal – Magistrados** (auxílio alimentação e obras técnicas) daqueles que serão promovidos ou removidos à 3ª Entrância, o custo para o corrente exercício será no valor de **R\$ 6.484,11** (seis mil e quatrocentos e oitenta e quatro reais e onze



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

centavos) e um custo anual correspondente a **R\$ 40.818,77** (quarenta mil e oitocentos e dezoito reais e setenta e sete centavos).

No ano de 2021, por sua vez, o custo mensal será no importe de **R\$ 6.803,13** seis mil e oitocentos e três reais e treze centavos com suporte anual de **R\$ 85.654,11** (oitenta e cinco mil e seiscentos e cinquenta e quatro reais e onze centavos).

Já para o ano de 2022, a previsão do custo mensal será no importe de **R\$ 7.024,23** (sete mil e vinte e quatro reais e vinte e três centavos), com suporte anual de **R\$ 87.030,21** (oitenta e sete mil e trinta reais e vinte e um centavos), conforme o quadro abaixo:

Quadro 2

Criação Vara Criminal em Lucas do Rio Verde - Magistrados							
Fonte / Tipo Despesa	Item	Projeções					
		Valor Mensal 2020	Valor Anual 2020	Valor Mensal 2021	Valor Anual 2021	Valor Mensal 2022	Valor Anual 2022
Tribunal de Justiça - Pessoal (Fonte 100/196)	Subsídio	R\$ 33.102,42	R\$ 208.386,35	R\$ 34.731,06	R\$ 437.277,92	R\$ 35.859,82	R\$ 444.303,15
	13º Salário	R\$ 2.758,53	R\$ 17.365,53	R\$ 2.894,25	R\$ 36.439,83	R\$ 2.988,32	R\$ 37.025,26
	Férias	R\$ 5.517,07	R\$ 34.731,06	R\$ 5.788,51	R\$ 72.879,65	R\$ 5.976,54	R\$ 74.050,52
	Patronal	R\$ 9.103,17	R\$ 57.306,25	R\$ 9.551,04	R\$ 120.251,43	R\$ 9.861,45	R\$ 122.183,37
	Total - Pessoal	R\$ 50.481,19	R\$ 317.789,19	R\$ 52.964,86	R\$ 666.848,83	R\$ 54.686,22	R\$ 677.562,30

II – Do impacto total da demanda

Face o até então esposado, o efetivo impacto orçamentário com a criação e instalação da Nova Vara Criminal junto à Comarca de Lucas do Rio Verde, nos anos de 2020, 2021 e 2022, respectivamente, será no importe de **R\$ 657.176,32** (seiscentos e cinquenta e sete mil e cento e setenta e seis reais e trinta e dois centavos), **R\$ 1.369.046,60** (um milhão e trezentos e sessenta e nove mil e quarenta e seis reais e sessenta centavos) e **R\$ 1.401.173,84** (um milhão e quatrocentos e um mil e cento e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), como consta do quadro abaixo:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quadro 3

Criação Vara Criminal em Lucas do Rio Verde - Resumo Geral				
Fonte / Tipo Despesa	Item	Projeções		
		Valor Anual 2020 (6 meses)	Valor Anual 2021 (12 meses)	Valor Anual 2022 (12 meses)
Tribunal de Justiça - Pessoal (Fonte 100/196)	Servidor	R\$ 230.894,96	R\$ 476.798,09	R\$ 492.294,03
	Magistrado	R\$ 317.789,19	R\$ 666.848,83	R\$ 677.562,30
	Total - Pessoal	R\$ 548.684,15	R\$ 1.143.646,92	R\$ 1.169.856,33
Tribunal de Justiça - Extra Pessoal (Fonte 100)	Servidor	R\$ 67.673,40	R\$ 139.745,57	R\$ 144.287,30
	Magistrado	R\$ 7.239,48	R\$ 15.191,32	R\$ 15.435,39
	Total - Extra	R\$ 74.912,88	R\$ 154.936,90	R\$ 159.722,69
Funajuris - Extra Pessoal (Fonte 240)	Magistrado	R\$ 33.579,29	R\$ 70.462,78	R\$ 71.594,82
	Total - Funajuris	R\$ 33.579,29	R\$ 70.462,78	R\$ 71.594,82
Total Geral		R\$ 657.176,32	R\$ 1.369.046,60	R\$ 1.401.173,84

III – Da execução das despesas

Em razão destas características, as referidas despesas de Pessoal, atinente aos **servidores** a serem nomeados, deverão ser executadas na UO 03.101 – Tribunal de Justiça, PAOE 2008 – Remuneração de Pessoal Ativo do Estado e Encargos Sociais, UG 0005, Fonte 100/196, na Medida – Arcar com pagamento de servidores ativos, no elemento de despesa 3.1.90.11.3.1 (remuneração de servidores) e 3.1.91.13.3.1 (encargos patronais).

Informamos, também, que as despesas de Extrapessoal (auxílio-saúde e auxílio alimentação) serão executadas na UO 03.101 – Tribunal de Justiça, PAOE 4491 – Pagamento de verba indenizatória a servidores estaduais, UG 0005, Fonte 100, na Medida – Arcar com pagamento de verbas indenizatórias aos servidores de 1º e 2º Graus, no elemento de despesa 3.3.90.93.3.1 e 3.3.90.46.3.1.

Atinente aos **Magistrados**, as despesas serão executadas na UO 03.101 – Tribunal de Justiça, PAOE 2008 – Remuneração de Pessoal Ativo do Estado e Encargos Sociais, UG 0003, Fonte 100/196, na Medida – Arcar



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com pagamento de magistrados ativos, no elemento n. 3.1.90.11.3.1 (remuneração de magistrados) e 3.1.91.13.3.1 (encargos patronais).

Já quanto às Obras Técnicas, estas serão executadas na UO 03.601 – Funajuris, PAOE 4491 – Pagamento de verba indenizatória a servidores estaduais, UG 0003, Fonte 240, na Medida – Pagamento de verbas indenizatórias a magistrados, no elemento de despesa 3.3.90.93.3.1.

Insta salientar, ainda, que o índice para o corrente exercício (2020) está previsto sob o importe de 4,92%, ao passo que serão aplicados nos exercícios 2021 e 2022, respectivamente, o importe de 4,00% e 4,00% (servidores).

IV – Da disponibilidade orçamentária

Destarte, apresentado o referido impacto, passamos à análise da disponibilidade orçamentária.

Tem-se que o indicador do Poder Judiciário de MT constante do Relatório Fiscal do 1º Quadrimestre de 2020 correspondeu ao importe de 4,50%, sendo este abaixo do limite prudencial fixado pela LRF para despesas com Pessoal, conforme quadro abaixo:

Quadro 4

sexta-feira, 29 de Maio de 2020

Diário Oficial

Nº 27.761

Página 134

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DO FINANCEIRO
RELATÓRIO GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA - MAIO/2020 A ABRIL/2020
QUADRIMESTRE JANEIRO A ABRIL/2020 - 1º QUADRIMESTRE



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

RGF - Anexo I (art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	DESPESA EXECUTADA						
	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	84.410.183,38	86.905.444,40	83.522.764,75	89.762.337,38	88.726.761,61	79.790.033,28	77.873.920,41
Pessoal Ativo	67.068.598,20	69.949.616,52	68.128.862,07	76.530.257,17	65.029.540,13	61.869.249,10	60.429.375,65
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	57.422.283,38	59.098.681,48	56.082.607,84	66.033.365,65	57.784.984,86	51.826.705,75	50.723.480,23
Obrigações Patronais	9.122.469,89	9.139.356,07	9.417.912,90	9.767.573,46	10.449.020,29	9.179.779,39	9.011.896,03
Abono de Permanência	522.242,59	711.598,97	628.441,33	729.328,06	815.534,98	693.763,96	693.998,59
Benefícios Previdenciários							
Pessoal Inativo e Pensionista	17.343.166,89	17.955.827,88	17.393.802,88	23.232.080,22	17.697.221,68	18.390.784,28	17.444.244,76
Aposentadorias, Reserva e Reformas	14.478.174,23	15.151.687,59	14.598.707,27	20.372.557,17	14.910.062,45	15.230.213,14	14.714.504,20
Pensões	2.864.992,56	2.804.140,39	2.795.095,61	2.859.523,05	2.787.159,23	2.860.571,14	2.729.740,56
Outros Benefícios Previdenciários							
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º DO ART. 19 da LRF) (II)	21.319.510,28	20.029.679,38	15.809.276,77	32.250.774,85	16.085.046,82	15.893.086,26	14.199.262,22
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	157.517,53	146.905,18	141.899,84	230.129,78	435.147,59	425.791,69	209.392,33
(-) Decretos de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuração							
(-) Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração	7.099.692,27	5.781.427,53	1.329.513,28	16.872.168,89	115.160,00	890.753,47	58.603,22
(-) Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	14.062.300,38	14.101.347,27	14.337.763,65	15.191.475,98	15.514.719,03	14.576.541,10	13.881.266,67
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III = I - II)	63.090.673,10	66.875.764,42	67.713.487,98	57.508.562,74	70.581.715,19	63.896.947,12	63.674.358,19

DESPESA COM PESSOAL	DESPESA EXECUTADA					TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
	DEZEMBRO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	146.532.375,89	76.828.747,87	75.137.700,98	81.057.146,21	80.492.195,56	1.052.018.886,90	-
Pessoal Ativo	118.667.635,59	58.385.855,05	60.343.922,28	61.724.790,53	61.980.147,12	820.815.437,40	-
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	107.028.204,32	49.290.075,87	50.368.352,64	61.758.613,36	61.241.209,02	708.637.614,40	-
Obrigações Patronais	10.591.527,10	9.133.731,87	9.215.521,98	9.147.387,78	9.112.145,21	113.588.323,77	-
Abono de Permanência	747.904,16	542.047,31	758.167,65	818.779,39	726.791,89	8.389.596,23	-
Benefícios Previdenciários							-
Pessoal Inativo e Pensionista	27.665.344,37	17.862.892,82	17.794.678,70	19.312.365,88	19.412.049,44	231.404.459,50	-
Aposentadorias, Reserva e Reformas	25.149.892,54	14.981.286,26	15.051.534,09	16.416.922,96	16.521.199,26	197.579.161,16	-
Pensões	2.715.451,83	2.881.606,56	2.743.144,61	2.895.442,72	2.890.850,18	33.825.298,34	-
Outros Benefícios Previdenciários							-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º DO ART. 19 da LRF) (II)	51.327.736,72	14.096.177,48	14.367.539,74	16.846.689,68	16.498.034,44	248.503.814,84	-
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	308.373,06	64.299,82	216.676,93	130.660,46	166.423,58	2.703.517,89	-
(-) Decretos de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuração							-
(-) Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração	36.791.393,55	219.079,35	209.328,96	2.436.098,82	2.303.045,47	74.046.384,25	-
(-) Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	14.287.970,11	13.812.490,27	13.941.534,45	14.079.930,40	14.026.965,39	171.753.912,70	-
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III = I - II)	95.204.639,17	62.732.570,28	62.776.161,24	64.209.456,53	63.996.162,12	803.515.072,06	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)						813.516.082,06	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)						18.063.562.861,89	
TOTAL DA DESP. COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE						4,50%	
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III art. 20 da LRF) - 6,0%						1.083.913.771,71	
LIMITE PRUDENCIAL (Parágrafo único do art. 22 da LRF) - <95% do limite máximo>						1.029.623.083,13	
LIMITE DE ALERTA (Art. 59, § 1º, II, da LRF) - <90% do limite máximo>						975.432.394,54	

Portanto, pela análise do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2020, a apuração do total da despesa com pessoal encontra-se abaixo do limite fixado no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Merece registro, prefacialmente, que com a aprovação da EC Estadual n. 81/2017, a qual alterou dispositivos do ADCT da Constituição Estadual, ficou estabelecido em seu art. 51, § 1º o teto orçamentário aos Poderes, vinculado às Despesas Primárias Correntes.

"Art. 51. Ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias correntes:

- I - do Poder Executivo;*
- II - do Poder Judiciário;*
- III - da Assembleia Legislativa;*
- IV - do Tribunal de Contas;*
- V - do Ministério Público;*
- VI - da Defensoria Pública".*



ESTADODE MATOGROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A respeito das legislações pertinentes ao exercício 2020, em um primeiro momento citamos a Lei n. 10.986/2019 (**LDO/2020**), a qual estima o como receita o valor de R\$ 20.328.195.452,06 (vinte bilhões e trezentos e vinte e oito milhões e cento e noventa e cinco mil e quatrocentos e cinquenta e dois reais e seis centavos), ao passo que as despesas estariam sob o importe de R\$ 20.207.071.244,79 (vinte bilhões e duzentos e sete milhões e setenta e um mil e duzentos e quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos), fato este que resultaria em um déficit de -R\$ 121.124.207,27 (cento e vinte e um milhões e cento e vinte e quatro mil e duzentos e sete reais e vinte e sete centavos).

O **PLOA/2020**, em um primeiro momento, previu como receita o mesmo valor acima constante da LDO/2020. Porém, no tocante às despesas, estas estariam previstas sob o importe de R\$ 20.900.607.048,00 (vinte bilhões e novecentos milhões e seiscentos e sete mil e quarenta e oito reais), fato este que resultaria em um déficit correspondente a -R\$ 572.411.670,00 (quinhentos e setenta e dois milhões e quatrocentos e onze mil e seiscentos e setenta reais).

No entanto, durante a tramitação e após algumas tratativas, os valores constantes do **LOA/2020 (Lei n. 11.086/2020)** sofreram alguns **ajustes**, ao passo que a receita ao corrente exercício estaria sob o importe de **R\$ 20.099.792.392,00** (vinte bilhões e noventa e nove milhões e setecentos e noventa e dois mil, trezentos e noventa e dois reais), com uma despesa prevista no valor de **R\$ 20.949.850.653,00** (vinte bilhões, novecentos e quarenta e nove milhões, oitocentos e cinquenta mil, seiscentos e cinquenta e três reais), fato este que resultaria em um déficit correspondente a **-R\$ 850.058.261,00** (oitocentos e cinquenta milhões, cinquenta e oito mil, duzentos e sessenta e um reais).

Ademais, a previsão atualizada junto ao PLOA/2020 concernente à projeção da Receita Corrente Líquida (**RCL**), para o corrente exercício, se deu sob o importe de **R\$ 16.569.598.764,01** (dezesseis bilhões, quinhentos e sessenta e nove milhões, quinhentos e noventa e oito mil, setecentos e



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessenta e quatro reais e um centavo).

Cumpre-nos demonstrar a evolução da RCL (projetada e realizada), como consta do quadro abaixo, desde o ano de 2009 até o presente exercício:

Quadro 5

Anual	RCL - PROJETADO	RCL REALIZADA	DIFERENÇA	DIFERENÇA RCL (%)
2009	R\$ 5.199.087.050,00	R\$ 6.467.670.585,89	R\$ 1.268.583.535,89	24,4%
2010	R\$ 5.974.683.450,00	R\$ 7.099.677.148,16	R\$ 1.124.993.698,16	18,8%
2011	R\$ 6.799.378.983,33	R\$ 7.820.251.901,58	R\$ 1.020.872.918,25	15,0%
2012	R\$ 7.646.883.433,33	R\$ 8.900.113.951,46	R\$ 1.253.230.518,13	16,4%
2013	R\$ 8.740.407.033,33	R\$ 9.702.677.708,45	R\$ 962.270.675,12	11,0%
2014	R\$ 9.414.407.033,33	R\$ 10.910.584.449,43	R\$ 1.496.177.416,10	15,9%
2015	R\$ 10.312.747.900,00	R\$ 11.644.440.523,52	R\$ 1.331.692.623,52	12,9%
2016	R\$ 12.828.031.241,32	R\$ 12.522.756.874,44	-R\$ 305.274.366,88	-2,4%
2017	R\$ 13.286.179.179,00	R\$ 13.389.766.593,46	R\$ 103.587.414,46	0,8%
2018	R\$ 15.509.622.934,00	R\$ 15.226.929.608,40	-R\$ 282.693.325,60	-1,8%
2019	R\$ 15.679.838.000,00	R\$ 17.148.220.574,76	R\$ 1.468.382.574,76	9,4%
2020 ¹	R\$ 16.569.598.825,85	R\$ 6.092.026.471,18	-R\$ 10.477.572.354,67	-63,2%

Valor LOA/2020 - Receita Realizada Janeiro a Abril/2020

Salientamos, ainda, que a Coordenadoria de Planejamento acompanha a execução orçamentária e financeira, bem como monitora as projeções do Poder Executivo com relação ao crescimento da RCL, observando as negociações com relação ao orçamento para as despesas com extrapessoal.

Nessa linha de acompanhamento, o último boletim publicado pelo Executivo Estadual (meses de maio/2019 a abril/2020) contempla uma **arrecadação** de R\$ 18.063.562.861,89 (dezoito bilhões e sessenta e três milhões e quinhentos e sessenta e dois mil e oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e nove centavos), o que representa um crescimento de **16,79%**, quando comparado ao mesmo período do ano de 2019.

Noutro giro frisamos que a Lei de Responsabilidade Fiscal exige



ESTADODE MATOGROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a assunção de novas despesas, em especial aquelas com pessoal, que haja além da previsão orçamentária, também, a disponibilidade financeira no exercício em que se dará a despesa e nos dois subsequentes.

Quanto a elaboração do **PTA/2020** informamos que, inicialmente, nos foi disponibilizado o montante de **R\$ 1.100.926.518,00** (um bilhão e cem milhões e novecentos e vinte e seis reais e quinhentos e dezoito reais), a título de repasse do Poder Executivo para arcar com as despesas de Pessoal e Extrapessoal.

No entanto, esta proposta inicial foi rejeitada pelo Tribunal Pleno, o qual entendeu pela **insuficiência** dos recursos. Destarte, para atendimento de novas demandas que vierem a ser apresentadas ao Poder Judiciário no corrente exercício, esta E. Corte entende que deveria dispor de um orçamento sob a ordem de R\$ 1.260.452.123,42 (um bilhão e duzentos e sessenta milhões e quatrocentos e cinquenta e dois mil e cento e vinte e três reais e quarenta e dois centavos).

Posteriormente, por meio da Emenda Parlamentar das lideranças partidárias junto à ALMT, a qual teve por objetivo atender às necessidades da UO 03.101 – Tribunal de Justiça, no intuito de melhorar o desempenho das funções, o Governo do Estado disponibilizou o importe de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), ao passo que o **valor final** a ser repassado pelo Executivo ao Judiciário, no corrente exercício, corresponderá ao importe de **R\$ 1.160.926.518,00** (um bilhão, cento e sessenta milhões, novecentos e vinte e seis mil, quinhentos e dezoito reais).

Portanto, o Poder judiciário do Estado de Mato Grosso se encontra diante de um grande desafio, em atender ao aumento da demanda (casos novos) *versus* a restrição orçamentária, definindo suas prioridades.

Cumpre-nos frisar, ainda, que o Estado Nação está imerso em meio a pandemia do coronavírus declarada pela Organização Mundial de Saúde – OMS, acometido pelo crescimento exponencial em todo o seu território da Covid-19 no ritmo dos países mais afetados, sendo que os



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Estados e Municípios já sentem o impacto financeiro das medidas adotadas.

Nesta mesma linha o Senado Federal aprovou, o decreto reconhecendo o estado de calamidade pública no Brasil. Os cenários descortinados pelas diversas equipes econômicas apontam perdas na ordem de 20% de suas arrecadações para os próximos meses, fato este que, fatalmente, em efeito cascata, chegará aos demais Poderes do Estado, os quais deverão tomar medidas de austeridade.

Cumprе destacar, nessa mesma linha, que o Poder Executivo do Estado de Mato Grosso vem realizando desde o mês de abril do corrente ano uma previsão atualizada de receita ajustada a queda prevista acima (FIP 729 – Demonstrativo de Receita Orçada com a Arrecadada), porém não sinalizou até a presente data o montante do ajuste, bem como sua extensão aos poderes.

Por fim, a publicação da LC 173/2020 instituiu um programa envolvendo União, Estados, Distrito Federal e Municípios com medidas orçamentárias e financeiras voltadas ao enfrentamento do coronavírus. Isso foi chamado pela Lei de Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

Trouxe no bojo, auxílio financeiro e ajustes endereçados aos entes federados, e em especial aos afetados pela calamidade pública, com causas de nulidade dos atos e proibições no incremento das despesas continuadas, com ressalvas.

Especificamente em seu art. 8º, a referida Lei Complementar impõe algumas proibições aos entes, vedações que irão durar até 31/12/2021, dentre elas as abaixo descritas:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

despesa;

(...)

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; (...)

Ora, caberá às áreas técnicas cumprirem o papel ao prestar as informações necessárias para subsidiar o ordenador de despesas em suas escolhas.

A despesa continuada pleiteada, qual seja a criação e instalação de uma nova unidade judiciária à Comarca de Lucas do Rio Verde não tinha sido objeto de estudo orçamentária/financeira quando da elaboração dos instrumentos de planejamento, entretanto a fotografia estanque da época não mais se amolda às demandas da sociedade, em especial da região em que se pretende a criação ora analisada.

Assim, é certo que a criação e instalação da nova unidade judiciária acarretará no aumento das despesas continuadas de pessoal ativo e nas despesas de verbas indenizatórias.

Contudo, quanto a demanda em questão – criação e instalação da nova unidade judiciária junto à Comarca de Lucas do Rio Verde –, esta foi apresentada em reunião com a Alta Administração, em conjunto com outras novas demandas em tramitação, e vindo a ser **considerada prioritária a sua realização**.

V – Da Resolução n. 184/2013-CNJ

A legislação supracitada detém sua análise sobre os critérios para a criação de cargos, funções e de unidades judiciárias.

O Conselho Nacional de Justiça, em dezembro de 2013,



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

publicou a Resolução n. 184/2013, que dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário.

Dessa forma, a mencionada Resolução, em seu artigo 1º, prevê que:

Art. 1º Os anteprojotos de lei de criação de cargos de magistrados e servidores, cargos em comissão, funções comissionadas e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário da União obedecerão ao disposto nesta Resolução

§ 1º (...)

§ 2º Aplicam-se os critérios estabelecidos nesta Resolução, no que couber, à Justiça dos Estados, à Justiça Eleitoral, aos Tribunais Superiores, ao Conselho Nacional da Justiça Federal (CNJ) e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT)

§ 3º Os Tribunais de Justiça dos Estados devem encaminhar cópia dos anteprojotos de lei referidos caput ao CNJ, que, se entender necessário, elaborará nota técnica, nos termos do artigo 103 do Regimento Interno.

Assim, verifica-se que o Tribunal de Justiça deverá encaminhar ao Conselho Nacional de Justiça todo e qualquer anteprojeto de lei que vise a criação de cargos de magistrados e servidores, bem como a de unidades judiciárias.

Já o Capítulo II da Resolução n. 184/2013, estabelece os critérios que serão utilizados para a criação de cargos, funções e unidades judiciárias.

Estabelece o artigo 5º que “somente serão apreciados pelo CNJ os anteprojotos de lei quando, aplicado o Índice de Produtividade Comparada da Justiça – IPC-Jus, o respectivo tribunal alcance o intervalo de confiança do seu ramo de Justiça”.

Segundo o Anexo da Resolução n. 184/2013, o intervalo de confiança do IPC-Jus tem por objetivo estabelecer um ponto de corte de seleção dos tribunais mais eficientes, dentro do mesmo ramo de justiça,



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo calculado pelo limite superior, a 95% de confiança.

Dessa forma, de acordo com a metodologia apresentada, o intervalo de confiança do IPC-Jus em 2018, é de **83,5%**, ou seja, de acordo com o art. 5º da referida resolução somente os Tribunais Estaduais com IPC-Jus **superior a 83,5%** devem ter os méritos dos anteprojetos de lei de criação de cargos, funções e unidades judiciárias apreciados pelo CNJ.

Assim, como o resultado do **IPC-Jus do TJMT** foi registrado sob o percentual de **93,8%**, pela aplicação objetiva da Resolução n. 184/2013-CNJ, este Tribunal de Justiça **teria direito à criação de cargos e unidades judiciárias**, tendo em vista que seu IPC-Jus foi superior ao intervalo de confiança da Justiça Estadual.

Passamos então a análise do artigo 6º da mencionada resolução, o qual prevê que *“cumprido o requisito estabelecido no artigo anterior, os anteprojetos de lei para criação de cargos de magistrados e servidores devem considerar o número estimado de cargos necessários para que o tribunal possa baixar (processos baixados) quantitativo equivalente à medida de casos novos de primeiro e segundo graus do último triênio (...)”*.

Com a aplicação da metodologia do referido dispositivo acima, qual seja baixar o quantitativo equivalente à média de casos novos do triênio, haja vista que o percentual calculado para o ano de 2018 ser 111,3% e superior à meta estipulada de 100%, tem-se que este E. TJMT não necessitaria da criação de cargos para magistrados e/ou servidores.

Para melhor elucidar o acima transcrito, segue abaixo a planilha de análise dos dados:

Quadro 6 - (art. 5º)



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ano-base: 2018

Tribunal	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
TJAC	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	99,2%	86,1%	78,0%	82,9%	75,2%	0,0%	0,0%
TJAL	34,8%	73,9%	70,6%	70,3%	71,8%	73,9%	81,1%	58,5%	69,2%	68,9%	0,0%	0,0%
TJAM	65,9%	57,1%	50,3%	73,4%	96,4%	56,3%	0,0%	73,1%	63,5%	68,5%	0,0%	0,0%
TJAP	100,0%	59,1%	83,5%	97,3%	100,0%	100,0%	91,0%	100,0%	88,0%	80,2%	0,0%	0,0%
TJBA	64,4%	57,5%	61,7%	54,6%	43,4%	73,0%	50,7%	60,4%	98,0%	100,0%	0,0%	0,0%
TJCE	83,7%	48,6%	58,7%	71,4%	66,2%	74,9%	68,4%	65,2%	67,2%	57,6%	0,0%	0,0%
TJDF	82,6%	71,1%	82,1%	86,0%	81,1%	91,0%	64,9%	77,6%	83,5%	100,0%	0,0%	0,0%
TJES	71,7%	42,8%	51,4%	52,0%	57,9%	66,4%	53,6%	66,7%	81,1%	84,9%	0,0%	0,0%
TJGO	83,2%	63,9%	75,3%	84,5%	96,4%	94,2%	62,7%	71,4%	80,6%	76,7%	0,0%	0,0%
TJMA	86,6%	59,0%	70,1%	65,8%	74,4%	64,4%	48,4%	61,9%	85,0%	52,2%	0,0%	0,0%
TJMG	80,2%	73,6%	71,9%	73,1%	73,9%	79,4%	77,9%	85,8%	89,0%	81,7%	0,0%	0,0%
TJMS	100,0%	100,0%	95,9%	100,0%	83,1%	94,5%	73,8%	73,0%	75,3%	76,0%	0,0%	0,0%
TJMT	45,1%	32,5%	44,1%	46,7%	62,8%	76,8%	81,3%	95,1%	94,3%	93,8%	0,0%	0,0%
TJPA	92,2%	74,7%	74,8%	76,7%	74,3%	66,1%	43,1%	75,8%	56,3%	55,4%	0,0%	0,0%
TJPB	59,5%	67,7%	62,5%	68,5%	78,6%	80,3%	64,2%	74,6%	63,7%	52,1%	0,0%	0,0%
TJPE	63,0%	61,2%	50,1%	43,7%	79,7%	62,4%	48,0%	67,0%	62,8%	53,5%	0,0%	0,0%
TJPI	33,6%	30,0%	25,0%	33,1%	47,0%	50,1%	52,2%	58,8%	66,4%	49,4%	0,0%	0,0%
TJPR	83,5%	94,9%	100,0%	72,1%	85,7%	94,3%	92,2%	88,7%	100,0%	81,6%	0,0%	0,0%
TJRJ	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	0,0%	0,0%
TJRN	72,6%	79,0%	72,4%	79,1%	68,1%	69,2%	47,0%	61,9%	88,4%	58,0%	0,0%	0,0%
TJRO	84,7%	82,7%	93,3%	94,3%	83,3%	95,6%	86,3%	88,0%	75,6%	81,4%	0,0%	0,0%
TJRR	69,5%	59,8%	73,4%	74,4%	57,8%	92,2%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	0,0%	0,0%
TJRS	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	0,0%	0,0%
TJSC	80,1%	69,4%	77,0%	76,5%	81,6%	74,1%	57,7%	77,0%	80,6%	59,1%	0,0%	0,0%
TJSE	84,6%	93,2%	59,7%	64,6%	94,7%	95,2%	91,3%	93,6%	100,0%	100,0%	0,0%	0,0%
TJSP	100,0%	69,4%	83,8%	86,6%	80,5%	86,2%	76,0%	84,5%	90,0%	97,5%	0,0%	0,0%
TJTO	71,0%	39,6%	59,0%	60,8%	67,8%	75,3%	66,5%	72,0%	80,1%	74,1%	0,0%	0,0%
Média:	77,5%	68,9%	72,1%	74,3%	78,0%	80,9%	69,1%	78,1%	82,3%	77,0%	0,0%	0,0%
Desvio Padrão:	18,6%	28,1%	18,8%	17,9%	15,7%	14,4%	22,2%	13,5%	13,1%	17,5%	0,0%	0,0%
IC:	84,5%	76,5%	79,2%	81,0%	83,9%	86,4%	77,5%	83,2%	87,2%	83,5%	0,0%	0,0%

Resultado:

Critério Satisfeito. Prosseguir para o próximo Cálculo

Quadro 7 - (art. 6º)

Ano	2018										Tbaix / Cn Triseis
	Tbaix	Cp	Cn	MagE	TCElet	TPElet	TPCed	TPReq	TPSV	Providos	
2009	185.202	743.767	248.913	297	5.600	3.283	0	40	914	4.237	74,4%
2010	178.029	830.557	264.810	296	5.650	3.274	6	40	814	4.122	69,3%
2011	216.328	878.518	264.279	295	5.543	3.213	30	15	860	4.058	83,4%
2012	236.109	926.780	284.369	293	3.104	3.347	36	16	882	4.209	87,1%
2013	317.392	947.883	338.392	293	3.295	3.375	12	14	911	4.288	107,3%
2014	377.762	952.102	350.673	295	3.456	3.310	13	13	956	4.261	116,4%
2015	464.242	989.428	389.846	320	5.840	3.447	0	0	932	4.379	129,1%
2016	518.815	1.012.966	504.170	299	5.896	3.482	0	0	1.036	4.518	125,0%
2017	525.558	1.026.027	515.402	297	3.701	3.448	0	0	1.229	4.677	111,9%
2018	546.227	1.034.803	452.679	299	3.922	3.612	0	0	1.032	4.544	111,3%
2019	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0,0%
2020	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0,0%

Critério não satisfeito

Face ao acima descrito constata-se que os artigos 5º e 6º são pressupostos para a análise dos artigos seguintes e, o não atingimento dos



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

índices propostos nas metodologias de cálculos, como o caso ora em análise, impõe obstáculos para a apreciação dos demais artigos (art. 7º).

A criação de unidades, sob a ótica do CNJ, a seu turno, tem previsão no art. 8º com os critérios objetivos, como a demonstração da necessidade dentre outros e, por sua vez, para a criação dos cargos em comissão e funções o regramento está contido no art.10 e segue a mesma lógica dos artigos anteriores.

No entanto, importante salientar a previsão legal junto ao art. 11 da citada legislação, eis que os critérios previstos nos dispositivos anteriores poderão ser relativizados diante da excepcionalidade do caso concreto, pelo Conselho Nacional de Justiça.

Assim, sob o prisma do preenchimento dos critérios da Resolução 184/2013, caso submetido à análise do CNJ, é matéria que deverá ser melhor aprofundada, com eventual relativização dos dispositivos, e da excepcionalidade da medida.

VI – Da Resolução n. 194/2014-CNJ e Resolução n. 219/2016-CNJ

Em um primeiro momento, cumpre registrar a missão constitucional do E. CNJ de coordenar o planejamento e a gestão estratégica do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, dentre eles o da eficiência administrativa.

A primeira das Resoluções citadas acima trata da instituição da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, com o objetivo de desenvolver, em caráter permanente, iniciativas voltadas ao aperfeiçoamento da qualidade, da celeridade, da eficiência, da eficácia e da efetividade dos serviços judiciários da primeira instância dos tribunais brasileiros.

Outro ponto relevante a salientar, são as 09 (nove) linhas de atuação do Poder Judiciário face a Resolução n. 194, quais sejam: o



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

alinhamento com o plano estratégico; a equalização da força de trabalho (Res. CNJ 2019); a adequação orçamentária (Res. CNJ 195); a Governança Colaborativa; a Infraestrutura e Tecnologia; a Prevenção e Racionalização de Litígios; o diálogo social e institucional; a formação continuada e; os estudos e pesquisas.

Assim, para que haja a melhora efetiva na prestação jurisdicional por parte dos Tribunais de Justiça do país, imprescindível se faz a melhoria no corpo de servidores e nos investimentos junto ao 1º Grau de Jurisdição.

Já a citada Resolução 219/2016 trouxe um viés da equalização da distribuição da força de trabalho entre 1º e 2º graus de jurisdição, proporcionalmente à demanda de processos, com a observância dos ditames da Resolução anteriormente citada.

Salientamos a elaboração de um diagnóstico das inspeções da Corregedoria Nacional de Justiça, de que em vários tribunais haveria a indevida lotação no 2º Grau de cargos vinculados ao 1º Grau, além de desproporção na alocação de pessoas, cargos em comissão e funções de confiança entre essas instâncias.

Assim, a distribuição e a movimentação de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de 1º e de 2º Graus obedecerão às diretrizes na referida Resolução, ao passo que a quantidade total de servidores das áreas voltadas à atividade judicante deve ser proporcional à quantidade média de processos distribuídos (casos novos – conhecimento e execução) a cada grau de jurisdição no último triênio.

Ainda, insta frisar que a Resolução n. 219 levou em consideração a audiência pública realizada pelo CNJ, no mês de fevereiro de 2014, sobre “Eficiência do Primeiro Grau de Jurisdição”, a qual colocou em debate a alocação equitativa dos servidores, ou seja, devem ser estabelecidos instrumentos efetivos de combate às causas dos problemas enfrentados na 1ª Instância, especialmente, para equalizar a desproporção existente.

Seguindo a recomendação do artigo 3º desta resolução a



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proporção para a equalização da força de trabalho de servidores deve respeitar a relação de 90% para o 1º grau e 10% para o 2º grau, na proporção da distribuição de casos novos no triênio, conforme números alcançados pelo Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

Além disso, a referida resolução, anota a necessidade da distribuição dos valores gastos dos cargos comissionados e das funções de confiança alocados entre os graus de jurisdição, conforme a relação dos casos novos.

Face ao acima descrito, registramos que a ação proposta reduzirá a diferença entre o 1º e o 2º grau de jurisdição, concernente à quantidade de servidores que atuam na atividade fim.

Dessa forma, a Administração deverá manter a implementação de ações futuras, cujo objetivo seja a redução dessa diferença entre os graus de jurisdição, obedecendo os ditames legais impostos pela Resolução supracitada.

VII – Da conclusão

Diante do todo esposado e com as anotações assinaladas, face ao cenário ora apresentado, observados os ditames traçados no PTA/2020, à LDO/2020 e à PLOA/2020, bem como respeitados o inciso I, do art. 16 e art. 20 da LRF, por se tratar de demanda priorizada pela Alta Administração informamos que **há disponibilidade orçamentária e financeira** para o seu atendimento.

Ressaltamos, ao final, a referência feita aos ditames da Lei Complementar 173/2020, bem como o fato de que a presente análise se restringe à verificação do impacto orçamentário e financeiro para o pagamento da demanda ora pleiteada.

Além disso deixamos de nos manifestar sobre quaisquer outros aspectos legais que são inerentes à demanda, os quais deverão ser apreciados pela autoridade competente.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Respeitosamente.

Em Cuiabá, 27 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)
Afonso Vitorino Maciel,
Coordenador de Planejamento.

(assinado digitalmente)
Ilman Rondon Lopes,
Coordenadora Financeira.

(assinado digitalmente)
Flávio de Paiva Pinto,
Diretor de Planejamento.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cia n. 0027769-05.2020 - Proposição n. 13/2020

Proposição: Criação e instalação de Vara Criminal na Comarca de Lucas do Rio Verde.

JUSTIFICATIVA

O Tribunal Pleno deste Tribunal, na Sessão Administrativa do dia 30-07-2020, aprovou por unanimidade proposição que visa a **criação e instalação de uma Vara Criminal na Comarca de Lucas do Rio Verde**.

Para atender a 2ª Vara Criminal de Lucas do Rio Verde, necessário criar a estrutura de cargos para atender referida Vara Criminal (Projeto de Lei anexo), conforme segue:

Estrutura de Secretaria:

- 2 Analistas Judiciário;
- 1 Técnico Judiciário;
- 1 FC Gestor Judiciário;

Estrutura de Gabinete:

- 1 Assistente de gabinete I (PDA-CNE-VII);
- 1 Assistente de gabinete II (PDA-CNE-VIII);

A proposta visa atender às necessidades dos jurisdicionados daquela municipalidade, bem como ao estabelecido na Lei Complementar n. 255, de 27 de outubro de 2006, que criou nas Comarcas de Terceira Entrância uma Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Importante destacar que apesar da crise que permeia a Justiça Brasileira, os dados que foram divulgados recentemente pelo Conselho Nacional de Justiça demonstram o esforço adotado pelo Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso em atender as demandas e as expectativas dos cidadãos quanto à prestação jurisdicional.

De acordo com o Relatório Nacional do Poder Judiciário 2019, expedido pelo CNJ com relação à produtividade, o primeiro grau de jurisdição responde positivamente quanto ao cumprimento das metas:

“O TJSP (grande porte) obteve índice de 100% no 2º grau e de 93% no 1º grau. **Os Tribunais de Justiça** do Estado do Rio de Janeiro (grande porte), **do Estado de Mato Grosso**, do Distrito Federal e Territórios, do Estado da Bahia (médio porte) e do Estado de Roraima (pequeno porte) **atingiram índice de 100% no 1º grau**. Considerando o conjunto do Poder Judiciário, o 1º grau apresentou indicador superior ao do 2º, com IPC-Jus de, respectivamente, 84% e 74%.”

Para manter a produtividade e, em busca de dar respostas mais rápidas e eficientes à população da Comarca de Lucas do Rio Verde, esta Presidência



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propõe a criação de mais uma Vara Criminal, vez que o total de processos em trâmite na única unidade judiciária criminal da Comarca justifica essa criação.

Atualmente, a Comarca de Lucas do Rio Verde, é composta por quatro Varas Cíveis, uma Criminal e um Juizado Especial, demonstrando que realmente existe a necessidade de criar mais uma Vara Criminal.

Dessa forma, objetivando dar continuidade na ampliação da jurisdição de modo a alcançar, dentro de nossas possibilidades, melhores resultados na prestação jurisdicional, esta Administração concluiu pela necessidade da instalação de mais uma Vara Criminal na Comarca de Lucas do Rio Verde.

Os critérios que analisados pelo Órgão Especial para aprovar a criação de nova Unidade Jurisdicional, foram os seguintes:

- a) distribuição de feitos em quantidade que justificam a medida;
- b) existência de espaço físico apto a receber a nova estrutura; e
- c) possibilidade financeiro-orçamentária.

Quanto à **distribuição de feitos em quantidade que justificam a medida**, é, sem dúvida, o que realmente determina a apresentação desta proposta.

Tomando por base informações advindas do Departamento de Aprimoramento da Primeira Instância - DAPI, apresentando os dados referentes de acordo com a parametrização da resolução 76, verifica-se que em estoque estão **2.418** feitos.

Os feitos distribuídos nos últimos três anos são os seguintes:

2017	869
2018	859
2019	743
2020	161

Julgados:

2017	549
2018	509
2019	443
2020	87



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acrescenta-se, ainda, que após a criação da 2ª Vara criminal na referida Comarca, os processos ficarão assim distribuídos:

	PENDENTES	
	Atuais: 1.570	Proposta: 1.570
1ª Vara Criminal	1.570	883
2ª Vara Criminal	-	687

	CASOS NOVOS (2019)	
	Atuais: 529	Proposta: 529
1ª Vara Criminal	529	388
2ª Vara Criminal	-	141

Ressai no caso em análise, a importância da especialização dos juízos onde há mais de uma unidade criminal, evitando-se, desse modo, a eventual prolação de decisões conflitantes e oportunizando o domínio de determinadas áreas do Direito pelo magistrado que responde pela unidade judiciária, a exemplo dos crimes dolosos contra a vida, Lei de Drogas, e dos crimes da Lei Maria da Penha

Vê-se, portanto, que o pré-requisito de distribuição processual está satisfatoriamente preenchido para a criação da nova Vara, atendendo, inclusive, a especialização das competências.

No que diz respeito ao **espaço físico**, também esta é uma questão superada, porque a Comarca está em vias de inaugurar a nova sede do fórum, prevista para ocorrer logo após o fim da Pandemia do COVID-19. **A nova construção possui espaço suficiente, adequado e confortável para receber a estrutura da nova Vara.**

Por terceiro, no que diz respeito à **questão orçamentária**, a proposição foi submetida à Coordenadoria de Planejamento, que emitiu o Estudo Orçamentário n. 13/2020-COPLAN (conjunto), concluindo ser possível criar e instalar referida Unidade Judiciária, nos seguintes termos:

Diante do todo esposado e com as anotações assinaladas, face ao cenário ora apresentado, observados os ditames traçados no PTA/2020, à LDO/2020 e à PLOA/2020, bem como respeitados o inciso I, do art. 16 e art. 20 da LRF, por se tratar de demanda priorizada pela Alta Administração informamos que **há disponibilidade orçamentária e financeira para o seu atendimento.**

Uma vez analisados estes três aspectos, resta a este Tribunal proceder à alteração do cenário, a fim de adequá-lo à realidade fática. É premente a criação de mais uma Vara Criminal em Lucas do Rio Verde, tendo em vista que a Lei Complementar n. 255/06 estabeleceu a criação, **em cada Comarca de 3ª Entrância**, de uma **Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a**



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mulher . Todavia, referida Comarca ainda não passou por essa adequação.

De mais a mais, os levantamentos demonstram que mais de dois mil processos criminais estão sob a jurisdição de apenas um Magistrado e servidores de uma única Vara Única, o que reflete a necessidade de colocar em funcionamento mais uma Vara criminal, vez que a estrutura atual é insuficiente para atender a tramitação e julgamento dos processos naquela unidade.

Dessa forma, o Projeto de Lei visa criar a estrutura de servidores para atender a 2ª Vara Criminal da Comarca de Lucas do Rio Verde a fim de facilitar o julgamento de demandas caras para a sociedade brasileira, como no caso, de Violência Doméstica e Familiar.

Assim, submeto o Projeto de Lei, que *“Altera o Anexo I da Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008, que institui o Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração (SDCR) dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, para dispor sobre a criação de cargos no Quadro Funcional da Primeira Instância do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.”*

Cuiabá, 31 de julho de 2020.

Desembargador **Carlos Alberto Alves da Rocha**
Presidente do Tribunal de Justiça.



ESTADO DE MATO GROSSO
 PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Presidência

Ap Expe aiente
Henio 04/08/20

Ofício n. 986/2020-PRES

Cuiabá, 31 de julho de 2020.

16 JUL 20	
Na Sessão da:	
Em, 05 / 08 / 20 20	
Secretário	<i>[Assinatura]</i>

A Sua Excelência o Senhor
 Deputado **JOSÉ EDUARDO BOTELHO**
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
 78049-901 Cuiabá. MT

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei.

Assembléia Legislativa de Mato Gr.	
PRESIDÊNCIA	
PROTOCOLO	
Recebi em:	03 / 08 / 2020
Ass.:	<i>Priscila Parruca</i>

10:44

Senhor Presidente,

Encaminho, com supedâneo no art. 39 da Constituição Estadual, projeto de lei com as devidas justificativas, para apreciação dos ilustres integrantes dessa augusta Casa Legislativa.

- Projeto de Lei que "Altera o Anexo I da Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008, que institui o Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração (SDCR) dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, para dispor sobre a criação de cargos no Quadro Funcional da Primeira Instância do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências."

Referido projeto fora aprovado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso dia 30 de julho de 2020.

Outrossim, solicito que referido Projeto de Lei seja apreciado em regime de urgência.

Atenciosamente,

Desembargador **Carlos Alberto Alves da Rocha**
 Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso